



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000414289

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001553-22.2023.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante LAIR DE OLIVEIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.453

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1001553-22.2023.8.26.0079

COMARCA: BOTUCATU

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. FABIO FERNANDES LIMA

APELANTE: LAIR DE OLIVEIRA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Mecânico de manutenção – Acidente típico – Lesões na coluna – Exame pericial que concluiu pela ausência de incapacidade laborativa – Caso em que, ademais, não foi comprovado o alegado acidente como infortúnio laboral, restando inviabilizado o reconhecimento do nexa causal – Improcedência mantida – Recurso desprovido.

A r. sentença de fls. 182/184, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação previdenciária proposta por Lair de Oliveira contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a reforma da decisão. Sustenta fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença, afirmando ser portador de sequelas de acidente típico ocorrido em 2009, as quais o incapacitam para o labor. Salienta que o infortúnio está comprovado pela CAT anexada aos autos.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

Trata-se de ação em que postula o autor a concessão de benefício acidentário, sob a alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente ocorrido em 2009, no exercício da função de mecânico de manutenção (fls. 56), quando, ao sofrer uma queda, veio a lesionar a coluna.

O infortúnio é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 56 (emitida pelo segurado), sendo oportuno consignar que esse já esteve em gozo de auxílio-doença previdenciário de 26/02/2009 a 05/05/2009, de 20/08/2009 a 18/10/2009, de 18/08/2010 a 30/11/2010, de 31/03/2012 a 16/11/2012 e de 03/03/2013 a 22/02/2016; e de auxílio-doença acidentário de 29/08/2016 a 01/12/2016 e de 15/07/2021 a 13/12/2022 (fls. 22/24).

Efetuada a avaliação médica (fls. 133/156 e esclarecimentos de fls. 171/173), asseverou o perito que, conquanto os exames complementares apontem a presença de alterações degenerativas e compatíveis com a idade do autor, não foram verificadas anormalidades que demonstrem a existência de repercussão funcional, *“sendo clara a dissociação entre a presença de alterações em relatórios de exames e o exame físico realizado”*. (fls. 144).

Concluiu, assim, que o obreiro não apresenta incapacidade para o desempenho de suas atividades laborativas habituais.

Além disso, afastou o *expert* o liame ocupacional, observando não haver nos autos documentos *“que permitam concluir que as doenças decorram de acidente”* ou do trabalho exercido (resposta aos quesitos letras “d” e “e” do INSS – fls. 148).

A esse respeito, valem ser destacados os seguintes apontamentos periciais: *“Foi encontrada comunicação de acidente de trabalho (CAT - emitida pelo segurado – fls. 56) – a CAT foi emitida em 21/09/10 e informa que houve acidente típico em 04/08/09. Não foi encontrado RAAT e/ou PPRA (ou PGR), PCMSO, laudo ergonômico ou o prontuário médico ocupacional da parte autora na empresa em que afirma ter desenvolvido doença ocupacional. Não foram encontrados atendimentos médicos realizados na data do acidente citada na CAT. Não foram encontrados documentos médicos emitidos na data do trauma e que descrevam o local e/ou as atividades que eram realizadas quando o trauma ocorreu. As alterações descritas em relatórios de exames complementares são essencialmente degenerativas e há fatores extra-laborais que contribuem para seu surgimento; adicionalmente não foram encontradas alterações decorrentes de trauma nos exames de imagem”* (fls. 145).

Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao obreiro, uma vez que não há nos autos comprovação de que o aludido infortúnio tenha ocorrido no trabalho ou que de alguma forma esteja ligado ao labor.

Cabe observar que, embora o obreiro não possa, em princípio, ser prejudicado pela falta de emissão de CAT pela empregadora, ele poderia ter buscado se valer de outros elementos para demonstrar o infortúnio laboral, mas não o fez.

Vale lembrar que a concessão do benefício acidentário depende necessariamente da comprovação do nexo causal entre a moléstia (ou lesão) e o trabalho e da efetiva incapacidade profissional dela resultante. A falta de qualquer um desses requisitos inviabiliza a reparação no âmbito da legislação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

infortunistica.

Dentro desse quadro, merece ser mantido o decreto de improcedência da ação.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital